# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8923/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18801/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1439475 |
| **ÓRGÃO** | : | CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | EDÉZIO FERNANDES DE LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2011 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE N.º 005/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. |
| **CONTRATADO** | : | GILSON ANTONIO ROMANO |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 30.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | 2ª CÂMARA |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 005/2011**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 005/2011** - (peça 13) e formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 15), bem como a respectiva **execução financeira**.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 005/2011** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Corguinho/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 13 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 13 - fls. 1).

O prazo de vigência foi estimado em 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 13 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 15) teve como objeto a prorrogação do Contrato nº 005/2011 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/01/2013.

Consequentemente, foi apresentada nova nota de empenho, tendo em vista a alteração no valor inicialmente contratado.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 15249/2014** - (peça 32).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16742/2015** - (peça 45), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 005/2011** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Corguinho/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 13 - fls. 1).

No curso da execução contratual fora celebrado o **1ºTermo Aditivo** (peça 15), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 15 e 23):

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 30.000,00 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 30.000,00 |
| Valor Final Contratado | R$ 60.000,00 |
| Valor Empenhado | R$ 60.000,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 60.000,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 60.000,00 |

Examinando o feito, e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 32 - fls. 8), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 005/2011 da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2011 da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2011**, **bem como a sua execução financeira**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Corguinho/MS** (CNPJ nº 37.226.594/0001-63) **e o Senhor Gilson Antônio Romano** (CPF nº 018.520.528-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. os inciso II, III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Outrossim, lembramos ao Ordenador de Despesas que ao realizar novas contratações para desenvolver os serviços constante desta contratação, que seja respeitado o previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, com *recomendação* ao Ordenador de Despesas, mediante a seguinte dicção - (peça 45 - fls. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III – pela regularidade e legalidade do 1° termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;

**IV – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

**V – pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão**, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012.

**VI – pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 005/2011*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 005/2011* e formalização do *1º Termo Aditivo*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, ainda em consonância com o entendimento do eminente Procurador de Contas diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, entendo que não pode o Ordenador de Despesas se furtar de cumprir determinação imposta pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável pelo Órgão que observe as instruções vigentes para remessa de documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, a fim de que não ocorram falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 005/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 005/2011** celebrado entre a **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, CNPJ/MF n.º 37.226.594/0001-63, por seu Presidente, Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF n.º 256.843.961-00, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Gilson Antonio Romano**, CPF/MF nº 018.520.528-30, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 005/2011**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF n.º 256.843.961-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**